



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002532-89.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada MARIA DO CARMO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002532-89.2024.8.26.0356.

Apelante: **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.**

Apelada: **Maria do Carmo dos Santos.**

Comarca: Mirandópolis - 2ª Vara

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador.**

V O T O Nº. 13282

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legalidade dos descontos não foi comprovada pela requerida, justificando a devolução em dobro dos valores, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS** contra a r. sentença de fls. 106/111, declarada e mantida a fls. 147/148, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais que lhe promove **MARIA DO CARMO DOS SANTOS**, julgou procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento dos descontos oriundos desta suposta contratação; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com

base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades administrativas. P.I.C..

Alega a apelante que é uma instituição que atende aos interesses jurídicos e sociais de aposentados e pensionistas do INSS, oferecendo benefícios como saúde, odontologia, seguros e assistências. Aduz que os descontos decorreram de contrato digital firmado via SMS, ativando imediatamente a adesão ao programa de benefícios e que a cobrança se baseia em contribuições destinadas a viabilizar parcerias com prestadores de serviços, tendo a contratante fornecido dados necessários para o desconto via INSS, que não são de fácil acesso. Esclarece que o cadastro já foi excluído, cessando futuros descontos, razão pela qual os valores serão restituídos conforme solicitado. Sustenta a não configuração do dano moral, pois não houve abalo significativo à personalidade da recorrida, tratando-se de situação de mero aborrecimento cotidiano. Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (fls. 121/132).

Apelação tempestiva, preparada (fls. 146) e com contrarrazões (fls. 154/169).

É o relatório.

2. Cuida-se de demanda com a qual ingressou a requerente

com o objetivo de compelir a apelada a suspender os descontos realizados indevidamente sobre seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, restituir-lhe o valor descontado em dobro e indenizar os danos morais suportados. Após regular tramitação, a demanda foi julgada procedente.

A legalidade da cobrança não foi demonstrada, pois a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a filiação alegada, seja por meio de prova documental, seja por meio de gravação telefônica ou contratação digital, limitando-se a disponibilizar *link* somente em suas razões recursais, quando já encerrada a instrução probatória.

Por consequência, sem demonstração de prévia formação do vínculo contratual, são ilegítimos os descontos de contribuições associativas, razão pela qual é o caso de restituição em dobro, conforme precedentes desta c. Câmara de Direito Privado, por aplicação da norma do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da

recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.¹

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.²

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.³

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima dos proventos auferidos pela autora, por si só, não sustenta a pretensão indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

¹ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

² AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

³ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁴ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁵ Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora — Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

⁴ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁵ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁷

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.⁸

Não alterado o decaimento das partes em grande monta, deve ser mantido o critério de distribuição da sucumbência tal como arbitrado em primeiro grau, pois inaplicável a norma do art. 85, § 11, CPC.

Por fim, indeferida a gratuidade da justiça à ré e, apesar de ter pugnado por sua concessão novamente nesta sede, observa-se que realizou o preparo recursal (fls. 146), ato este incompatível com o pedido formulado e com o interesse de recorrer, quanto ao ponto.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁷ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.